

PROJETO DE LEI N.º _____ /2017.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE VENCIMENTOS E NA DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO FUNCIONAL DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 137/98".

NEI PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições e o que lhe confere a Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Plano de Carreira dos Servidores - Lei Municipal nº 137/98 -, complementar ao art. 25, o código de vencimento, passando de 1-11 para 1-12.

Art. 2º – Ficam alterados os requisitos para provimento ao cargo de Assessor Jurídico, constante no Anexo II, os quais passam a serem os seguintes:

c) Habilidade funcional: Nível Superior em Direito e/ou Ciências Jurídicas e Sociais, devidamente inscrito há mais de 02 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil com habilitação plena para a advocacia.

c.1) Entende-se como habilitação plena para advocacia somente o período de inscrição definitiva e contínua, excluindo-se eventuais períodos de inscrição como estagiário.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de janeiro de 2017.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em apenso, o qual dispõe sobre alteração no código de vencimentos e a alteração das exigências para habilitação funcional ao cargo de Assessor Jurídico, constante na Lei Municipal nº 137/98.

Assim, o Projeto de Lei em tela visa adequar às regras de habilitação funcional ao cargo de Assessor Jurídico ao Princípio Constitucional da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que as exigências constantes na Lei Municipal em questão são exacerbadas e não respeitam o princípio constitucional citado.

O Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos, princípio básico da administração pública, é direito público subjetivo e princípio de concreção dos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, portanto, exigências desproporcionais, despropositadas, arbitrárias ou discriminatórias devem ser elididas, por inconstitucionais.

Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de vossa compreensão ao exposto solicito a apreciação do presente Projeto de Lei.

NEI PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal